



**PREFEITURA DE
VILA VELHA**

Processo: 42249/2024 | Data do Protocolo: 15/05/2024 21:14:56

Autor:

Processo de GERAL - Juntada de Documentos a Processo - Número: 865

Assunto: **SOLICITA JUNTADA DE DOCUMENTOS EM PROCESSO. PREZADOS, SOLICITO A JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO ESPECIAL RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023(Processo Administrativo nº 75.331/2021).**



Autenticar documento em <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 31003500360032003800360035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 1

JUNTADA DE DOCUMENTOS A PROCESSO

Eu, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV, CPF/CNPJ 13.824.560/0001-02, venho solicitar a juntada do(s) documento(s) a seguir no processo de número 75331/2021.

Lista de Documentos a Serem Juntados:

[Documento 1](#)

Vila Velha - ES, 15 de maio de 2024.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3700390030003900350035003000310036003A005000

Assinado eletronicamente por **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV** em 15/05/2024 21:15

Checksum: **A1F83977271C3855777B63E1AC509D8FE48E87B304EE2588FA6A87E035C648FF**



À ILMA. SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SRA. SHEILA BATISTA DOS SANTOS

RECURSO ADMINISTRATIVO. **QUALIFICAÇÃO DA ENTIDADE RECORRENTE CONSTANTE NOS REGISTRO OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA E NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2023, ESPECIFICAMENTE NAS FLS. 74 E 75 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO INSTITUTO INVISIA. PORTARIA MUNICIPAL Nº 010/2020. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA DESQUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NA FINALIDADE E NO REGIME DE FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 352/2019. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.**

Referente ao Chamamento Público nº 005/2024

(Processo Administrativo nº 75.331/2021)

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITORIA, sociedade civil sem fins lucrativos (Doc. 01), com sede a Rua Sebastião Dias, s/n, Centro, Oliveira dos Campinhos, Santo Amaro / BA, CEP: 44.2000-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.824.560/0001-02, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu procurador credenciado no certame, vem, respeitosa e tempestivamente, nos termos do item 7.1 do instrumento convocatório, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de julgamento da fase de habilitação, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DA TEMPESSIVIDADE

1. De acordo com os itens 7.1, 7.6 e 7.6.1 do instrumento convocatório, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação é de 05 (cinco) dias úteis contados da data de publicação da decisão no diário oficial do Município de Vila Velha.
2. Considerando que a decisão de habilitação foi publicada no dia 09/05/2024, verifica-se que o prazo para interposição do recurso administrativo teve início em 10/05/2024 e terá termo em 16/05/2024 (quinta-feira).
3. Portanto, aviado na presente data, revela-se tempestivo o presente arrazoado.

II – DA DECISÃO RECORRIDA

4. Trata-se de procedimento de chamamento público instaurado pela Prefeitura Municipal de Vila Velha – ES, de número 005/2023 (Processo Administrativo nº. 75.331/2021), cujo objeto é firmar parceria com Organização Social de Saúde, mediante a celebração de Contrato de Gestão para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde no Pronto Atendimento Doutor Antônio Batalha de Barcellos (PA da Glória – PAG) e no Pronto Atendimento de Cobilândia – PAC) como endereço complementar do PAG.
5. Na sessão destinada à análise dos envelopes de habilitação, a Comissão Especial de Chamamento Público procedeu à avaliação das entidades participantes e indicou suposto desatendimento da entidade Recorrente ao disposto no item 4.4, alínea a), do Edital, o que acarretou na correspondente inabilitação.
6. Segue o recorte da decisão afeta à entidade recorrente constante na ata da sessão de julgamento dos envelopes da habilitação promovida pela Comissão Especial de Chamamento Público em 08/05/2024:

Vila Velha, nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019; 3) **INSV - INSTITUTO DE SAUDE NOSSA SENHORA DA VITORIA** - CNPJ: 13.824.560/0001-02; pelo não atendimento aos subitens “2.1” e “4.4.a”, considerando inexistência de qualificação como Organização Social de Saúde, vigente, no âmbito deste Município de Vila Velha, nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019; e 4) **INSTITUTO MED LIFE** - CNPJ:

7. Portanto, o que se extrai da ata de julgamento, é que o Instituto recorrente foi inabilitado por suposta *“inexistência de qualificação como Organização Social de Saúde vigente no âmbito deste Município de Vila Velha, nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019”*, sendo a demonstração e comprovação do pleno atendimento aos referidos itens do Edital o objeto do presente arrazoado.

II – DA PROCEDÊNCIA DO RECURSO – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8. Conforme destacado anteriormente, a inabilitação da entidade Recorrente se fundamentou no descumprimento aos itens 2.1 e 4.4, alínea a), que assim se apresenta no Edital:

2.1 O presente processo seletivo, destinado à celebração de contrato de gestão na área da saúde, é aberto a todas as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, e que estejam qualificadas no Município de Vila Velha ou **já qualificadas em outro ente federativo que se qualifiquem como Organização Social no âmbito deste Município de Vila Velha**, nos termos previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019.

4.4 A comprovação de regularidade jurídica será atestada mediante a entrega dos seguintes documentos:

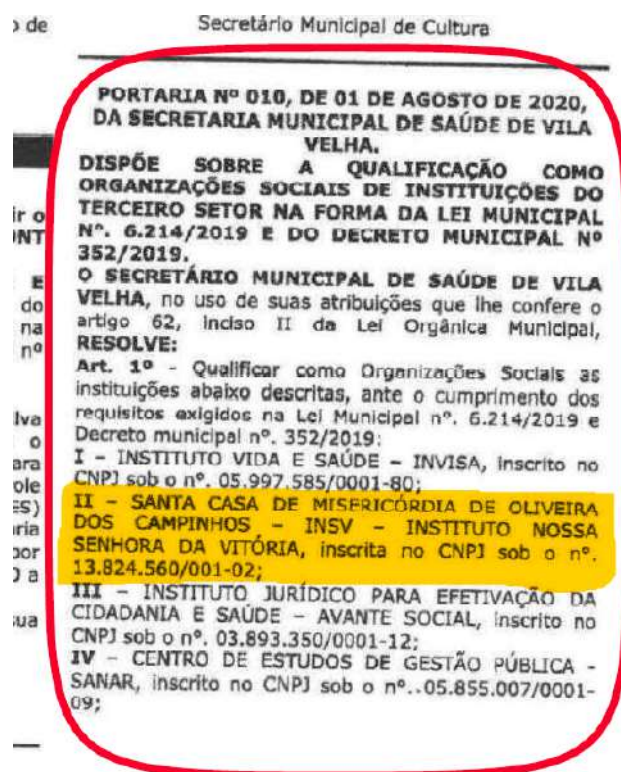
a) Documento de qualificação da entidade como Organização Social no âmbito do Município de Vila Velha/ES – exceto se tiver solicitado sua qualificação, em envelope próprio, nos termos do Item 2.1 e 2.2 do presente Edital;

9. Ocorre que, ao assim decidir, a Comissão Especial de Chamamento Público contraria os registros oficiais mantidos municipalidade, tendo em vista que o instituto recorrente

foi regularmente qualificado como Organização Social de Saúde no Município de Vila Velha, através da Portaria nº 010 de 01 de agosto de 2020, devidamente publicada em 02 de setembro de 2020, nos termos da Lei nº 6.214/2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, regulamentada pelo Decreto nº 352/2019.

10. A seguir, recortes do certificado de qualificação e da supracitada portaria:





11. Portanto, se o argumento da ilma. Comissão Especial de Chamamento Público é acerca da **vigência** da qualificação da entidade como organização social de saúde, ressalta-se que esta qualificação se encontra vigente, **uma vez que não houve instauração de processo administrativo que culminou em desqualificação**, conforme exigido pelo Art. 16 da Lei Municipal nº 6.214/2019, cuja transcrição é feita a seguir:

Art. 16 A entidade privada sem fins lucrativos poderá ser desqualificada, assegurado o contraditório e a ampla defesa:

- I - por decisão fundamentada da Pasta de atuação da entidade;
- II - quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão e nesta lei; e
- III - pelo não atendimento, de forma injustificada, às recomendações da comissão de fiscalização e avaliação ou da Pasta de atuação da entidade.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, respondendo os

dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A organização social **apresentará sua defesa** perante a Pasta de atuação da entidade, no prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação, respeitado o devido processo legal.

§ 3º A desqualificação **ocorrerá em ato do Poder Executivo**, cuja proposição caberá à Secretaria Municipal da Pasta gestora do contrato.

§ 4º A organização social desqualificada por motivos de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer outro órgão público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos

12. Nesta linha de intelecção, é imperioso destacar o disposto no art. 8º do Decreto Municipal nº 352/2019, que assim prevê:

Art. 8º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, à Secretaria Municipal competente na respectiva área de atuação, sob pena de **cancelamento da qualificação** e apuração das responsabilidades da instituição.

13. Em uma análise harmônica das disposições constantes na Lei Municipal nº 6.214/2019 e no Decreto Municipal nº 352/2019, uma outra hipótese de perda da qualificação como organização social seria a ocorrência de alteração da finalidade ou do regime de funcionamento, que implique mudança das condições que instruíram o pedido de qualificação.

14. Entretanto, não houve alterações na finalidade do INSV - Instituto de Saúde Nossa Senhora da Vitória, que sempre teve os seus objetivos sociais destinados à atuação na área da saúde, tampouco no seu regime de funcionamento. Além disso, a hipótese prevista no art. 8º do Decreto Municipal nº 352/2019 deve ser interpretada em conformidade ao art. 16 da Lei Municipal nº 6.214/2019, de modo que seria impositiva a instauração de processo administrativo para desqualificar a entidade como Organização Social de Saúde, assegurando-lhe a ampla defesa

e o contraditório, compreendidos como direitos fundamentais a serem observados em qualquer ato administrativo que possa levar à restrição de direitos, como o de participar em um chamamento público.

15. Outrossim, caso a Comissão Especial de Chamamento Público baseou a sua decisão no fato de o Estatuto Social apresentado no envelope de habilitação da entidade ser datado de 19/02/2024, sem observância à conformidade deste instrumento jurídico com as exigências relativas à qualificação em âmbito municipal, agiu de forma temerária, tendo em vista que:

- i) o estatuto social vigente atende a todos os requisitos de qualificação previstos na Lei Municipal nº 6.214/2019 e no Decreto Municipal nº 352/2019;
- ii) o **INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.997.585/0001-80, foi qualificado na mesma ocasião em o que o INSV foi, mediante a publicação da Portaria nº 010, de 01 de Agosto de 2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha, apresentou estatuto social cuja última alteração ocorreu em 06/10/2023 e foi considerado habilitado pela ilma. Comissão.

16. **Consta nos autos do processo administrativo do Chamamento Público nº 005/2023, especificamente nas fls. 74 e 75 dos documentos de habilitação do INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA, a Portaria nº 010, de 01 de agosto de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vila Velha, “que dispõe sobre a qualificação como organizações de instituições do terceiro setor na forma da Lei Municipal nº 6.214/2019 e do Decreto Municipal nº 352/2019”, e que qualificou a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA como organização social. Senão, vejamos:**

02 de setembro de 2020 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES Edição nº 1016
quarta-feira Pág. 2

motivo de férias da titular, no período de 01 a 15 de setembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 01 de setembro de 2020.

Vila Velha, ES, 01 de setembro de 2020.
MAX FREITAS MAURO FILHO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 432/2020
Designa servidora, interinamente e cumulativamente, para responder pelo cargo comissionado de Gerente de Avaliação Imobiliária da Secretaria Municipal de Finanças, em período de férias da titular.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 64, da Lei Complementar nº. 006, de 03 de setembro de 2002 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha, **RESOLVE:**

Art. 1º Designar, interinamente e cumulativamente, a servidora **Maria Gorete Braido Nascimento**, matrícula nº 22390, para substituir a servidora **Luzia Brunoro Bissoli**, matrícula nº 46183, no cargo comissionado de Gerente de Avaliação Imobiliária, padrão CC-3, da Secretaria Municipal de Finanças, por motivo de férias da titular, no período de 17 a 31 de agosto de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 17 de agosto de 2020.

Vila Velha, ES, 01 de setembro de 2020.
MAX FREITAS MAURO FILHO
Prefeito Municipal

ATOS DO SECRETARIADO

PORTARIA SEMCONT Nº 006/2020
Designa, interinamente, servidor para substituir o responsável pelo Controle Interno da SEMCONT no Sistema CidadES.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal nº 5.318/2012 e no Decreto Municipal nº 26/2015;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **Susane de Mattos Silva Padilha**, matrícula nº 105406/1, para substituir o servidor **Marlon Turiel Lamas**, matrícula 77178/1, para ser cadastrado no Sistema de Remessa de Controle Informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES) como Responsável pelo Controle Interno da Secretaria Municipal de Controle e Transparência/SEMCONT, por motivo de férias do titular, no período de 10/09/2020 a 29/09/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 10/09/2020.

Vila Velha - ES, 01 de setembro de 2020.
Angela Maria Soares Silveiras
Secretária Municipal de Controle e Transparência

PORTARIA Nº 02, de setembro de 2020
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 5318/2012, e

CONSIDERANDO: A Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais do setor cultural e o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 que a regulamentou.

CONSIDERANDO: A Lei Municipal nº 6.091, de 14 de novembro de 2018, que instituiu o Fundo Municipal de Cultura e o Decreto nº 146, de 10 de junho de 2020, que a regulamentou.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os membros abaixo relacionados, para compor a COMISSÃO DE ANÁLISE E HOMOLOGAÇÃO DE CADASTRO dos espaços culturais no município de Vila Velha, para a execução das ações emergenciais previstas no inciso II da Lei Federal nº 14.017:

Aline Lima Pereira
Arukia Cristina Duarte Moschem
Cleonice Maria Maulaz Filho
Ellomar Carlos Mazoco
Vanusa Pitanga

Art. 2º - Os membros da comissão não receberão remuneração adicional pelos trabalhos prestados.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições contrárias.
Vila Velha, 01 de setembro de 2020.

Peterson de Castro Cardoso
Secretário Municipal de Cultura

PORTARIA Nº 010, DE 01 DE AGOSTO DE 2020, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA.

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE INSTITUIÇÕES DO TERCEIRO SETOR NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.214/2019 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 352/2019.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 62, inciso II da Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE:**

Art. 1º - Qualificar como Organizações Sociais as instituições abaixo descritas, ante o cumprimento dos requisitos exigidos na Lei Municipal nº. 6.214/2019 e Decreto municipal nº. 352/2019:

I - INSTITUTO VIDA E SAÚDE - INVISA, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.997.585/0001-80;

II - SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV - INSTITUTO NOSSA SENHORA DA VITÓRIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.824.560/0001-02;

III - INSTITUTO JURÍDICO PARA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SAÚDE - AVANTE SOCIAL, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.893.350/0001-12;

IV - CENTRO DE ESTUDOS DE GESTÃO PÚBLICA - SANAR, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.855.007/0001-09;

Este documento foi assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE VILA VELHA.
Para verificar a assinatura utilizando o Adobe Reader®, baixe o arquivo PDF desta edição em seu computador.

0074

17. É imperioso salientar que a decisão da Comissão, ao negar a vigência da qualificação da recorrente sem a existência de um processo administrativo formal para desqualificação, conforme determina a Lei Municipal, vai de encontro ao **princípio da legalidade**, um dos pilares do direito administrativo. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a administração pública está estritamente vinculada ao que expressamente a lei determina.

18. De igual forma, verifica-se também a violação ao **princípio da segurança jurídica**, reiteradamente reconhecido pelo STJ, que assegura que não se pode alterar situações consolidadas por atos administrativos válidos e eficazes sem o devido processo legal.

19. A inabilitação da recorrente, sem que houvesse a necessária desqualificação em conformidade com o procedimento formal previsto em Lei Municipal, configura uma clara violação OS princípios legalidade e da segurança jurídica.

20. A inabilitação baseada em fundamentos erroneamente aplicados prejudica não apenas a entidade recorrente, mas também a sociedade de um modo geral, tendo em vista que se trata de um chamamento público para a gestão das principais Unidades de Pronto Atendimento do Município, cujo valor estimado é de **R\$ 44.761.380,60 (quarenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta reais e sessenta centavos)** por ano, com vigência de 05 (cinco) anos, constituindo o montante de **R\$ 223.806.900,00 (duzentos e vinte e três milhões, oitocentos e seis mil e novecentos reais)**, no qual a concorrência está sendo cerceada, impossibilitando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública que, inclusive, pode se beneficiar dos serviços de saúde de qualidade e de todo o *know how* que a organização está pronta para oferecer.

21. O consequencialismo introduzido pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especificamente no artigo 20 e 21, representa uma abordagem inovadora na interpretação das normas administrativas. Essa perspectiva orienta que as decisões administrativas devem considerar as consequências práticas de suas aplicações. *In verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

22. A LINDB, através deste princípio, destaca a importância de se analisar os impactos sociais, econômicos e jurídicos das decisões. Isso significa que os administradores públicos e aplicadores da lei devem avaliar os resultados de suas escolhas e decisões, buscando evitar consequências negativas inesperadas e maximizar os benefícios positivos. Este enfoque também busca uma aplicação do direito que seja mais eficiente e eficaz, em consonância com os objetivos e interesses sociais.

23. No caso posto em análise, as consequências práticas da decisão proferida pela Comissão Especial de Chamamento Público são:

i) exclusão do processo de seleção de uma entidade altamente qualificada e que cumpre todos os requisitos de habilitação exigidos no certame e que está devidamente qualificada, conforme consta nos registros oficiais mantidos pelo município de Vila Velha;

ii) descumprimento da legislação municipal que regulamenta a matéria, especificamente do art. 16 da Lei nº 6.214/2019; violação

dos princípios da legalidade e segurança jurídica. Decisões que violam as disposições previstas na legislação podem prejudicar a confiança pública nas instituições e comprometer a segurança jurídica, criando um ambiente de incerteza para outras organizações que considerem participar de processos semelhantes no futuro.

iv) cerceamento do caráter competitivo do certame.

24. Portanto, solicitamos que esta comissão especial reveja a decisão impugnada, reconhecendo a vigência da qualificação da Santa Casa de Misericórdia de Oliveira dos Campinhos – INSV como Organização Social de Saúde e, conseqüentemente, reforme a decisão que resultou na inabilitação da mesma no chamamento público número 005/2023, permitindo o seu prosseguimento nas fases subsequentes do certame.

III - DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS

25. A respeito da necessidade de observância ao princípio da legalidade:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. 1. **A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.** 2. (...). 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (STJ - RMS: 26944 CE 2008/0110236-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010)

26. A respeito da necessidade de instauração de processo administrativo para a desqualificação de organização social de saúde:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GESTÃO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE **DESQUALIFICAÇÃO**. AGRAVANTE QUE PRETENDE DESQUALIFICAR A **ORGANIZAÇÃO SOCIAL** VIVA RIO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS JÁ AFASTADOS POR ESSA EGRÉGIA CÂMARA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. 1. O agravante ao editar a Resolução SMS nº 4613 de 09/12/2020 pretende impor à agravada nova penalidade com base na mesma justificativa que já foi afastada por essa Egrégia Câmara. 2. **A desqualificação de uma organização social deve ser precedida da instauração de um processo administrativo que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa à entidade privada,** cujo um dos efeitos decorrentes do ato de **desqualificação** da **organização social** é a rescisão do contato de gestão firmado com o Poder Público Municipal. 3. No caso em análise, a rescisão do contrato de gestão e a **desqualificação** da agravada estão interligadas pelas mesmas razões fáticas, razão pela qual não pode ser acolhida as alegações recursais, sob pena de haver julgamentos contraditórios a respeito do mesmo caso. 4. (...).(TJ-RJ - AI: 00153032020218190000, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 11/11/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2021)

27. Portanto, resta evidenciado que a decisão de inabilitação da entidade Recorrente está em desacordo, também, com a jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, de modo que merece ser reformada.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

28. Diante das razões expostas ao longo do presente arrazoado, foi possível concluir que:

- i) **A qualificação da entidade recorrente permanece vigente:** Não há evidências de um processo administrativo que desqualifique a INSV, confirmando que a qualificação como Organização Social de Saúde no âmbito do Município de Vila Velha ainda é válida conforme os registros oficiais e a legislação aplicável.
- ii) **É necessário preservar o tratamento isonômico entre as entidades licitantes.** O estatuto social da INSV está em total conformidade com os requisitos estipulados pela Lei Municipal nº 6.214/2019 e pelo Decreto Municipal nº 352/2019. Adicionalmente, o **Instituto Vida e Saúde – INVISA**, que foi qualificado na mesma data que a INSV através da Portaria nº 010, emitida em 01 de agosto de 2020 pela Secretaria Municipal de Saúde de Vila Velha, teve seu estatuto social atualizado pela última vez em 06/10/2023 e foi habilitado pela comissão;
- iii) **Consta nos autos do processo administrativo do Chamamento Público nº 005/2023, especificamente nas fls. 74 e 75 dos documentos de habilitação do INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA, a Portaria nº 010, de 01 de agosto de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Vila Velha, “que dispõe sobre a qualificação como organizações de instituições do terceiro setor na forma da Lei Municipal nº 6.214/2019 e do Decreto Municipal nº 352/2019”, e que qualificou a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS – INSV – INSTITUTO DE SAÚDE NOSSA SENHORA DA VITÓRIA como organização social.**
- iv) **A decisão de inabilitação contradiz a legislação municipal e os princípios administrativos:** A inabilitação da INSV baseou-se em suposições incorrectas sobre a falta de qualificação, contradizendo o Art. 16 da Lei Municipal nº

6.214/2019, que estabelece os critérios e o processo necessário para uma desqualificação formal;

- v) **Impactos negativos sobre a eficiência e eficácia dos serviços públicos de saúde:**
A exclusão da INSV do processo pode impedir que o Município de Vila Velha se beneficie de serviços de saúde eficientes e de alta qualidade, comprometendo assim a oferta de cuidados de saúde à população;
- vi) **Violação dos princípios de legalidade e segurança jurídica:** A decisão de inabilitação sem um devido processo legal viola não apenas os estatutos locais, mas também os princípios de legalidade e segurança jurídica, essenciais para a operação justa e transparente da administração pública.

29. Ante o exposto, pugnamos pelo conhecimento e provimento desta peça recursal, a fim de que seja reconsiderada/reformada a decisão que inabilitou a Recorrente por suposto descumprimento aos itens 2.1 e 4.4, alínea a), do Edital, reconhecendo a vigência da sua qualificação como Organização Social de Saúde no Município de Vila Velha, **cujo ato administrativo de qualificação, qual seja a Portaria nº 010, de 01 de agosto de 2020, consta nos autos do processo administrativo do Chamamento Público nº 005/2023, especificamente nas fls. 74 e 75 dos documentos de habilitação do INSTITUTO VIDA E SAÚDE – INVISA**, e permitir o prosseguimento da entidade Recorrente nas fases subsequentes do certame.

30. Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta, requer que seja a presente manifestação encaminhada à apreciação da Autoridade Superior do Órgão Licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o disposto no § 2º, do art. 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Salvador, 15 de maio de 2024.

João Pedro Viana

OAB/BA nº 70.158

Processo: 42249/2024 | Autor:

FOLHA DE DESPACHO

À SEMAD - COORDENAÇÃO DE PROTOCOLO GERAL

Em 15 de maio de 2024

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS - INSV



Processo: 42249/2024 | Autor:

FOLHA DE DESPACHO

À Diretoria de Compras Governamentais

Em 16 de maio de 2024

ZINA BELEN AMORIM

Assistente Público Administrativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310031003600320039003800350034003A005400

Assinado eletronicamente por **ZINA BELEN AMORIM** em 16/05/2024 09:06

Checksum: **EB50CE0207A5FD2EB7119B9F7091F7964E23397F40F4946860959C86F8BDB903**

